

**PARECER Nº 200/2023– ASSESSORIA JURÍDICA DO GAB. DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2023/001909930**

INTERESSADO: CONTRATOS E CONVÊNIOS

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P – VISANDO A
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO
DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P . PRORROGAÇÃO DA
VIGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR.
POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: § 1º DO ART. 65 E 57,
II DA LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES. ACORDÃO Nº
66/2021 – TCU.**

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer da minuta do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 – GAB. P.** com a empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, por esta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho à fl. 125, visando a alteração contratual com restabelecimento de itens e prorrogação de vigência.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº nº 025/2023 – CC/GAB.P/PMB, datado de 04 de Agosto de 2023, contendo informações acerca do término da vigência do contrato nº 002/2021- Gab.P, para a data de 27 de Outubro de 2023 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 002/2021- GAB.P (fls. 03/14-v);
3. Cópia do primeiro termo aditivo ao contrato nº 002/2021 - GAB.P (fls. 15/19);
4. Manifestação da fiscal do contrato, Sra. Julia Gorayeb, sobre a prorrogação do contrato (fl. 20)
5. Despacho do setor de contrato e convênios, informando a inexistência de atas de registros de preços em condições mais vantajosas que atedam a demanda, em atecão ao

decreto municipal nº 104.855/2022 -PMB, de 02 de Agosto de 2022 (fl. 20);

6. Ofício nº 080/2023 – DEAD/GAB.P/PMB, datado de 04 de Agosto de 2023, solicitando manifestação expressa da empresa quanto ao interesse de renovação (fl. 21)
7. Ofício nº 061/2023, datado de 10 de Agosto de 2023, contendo a anuência da empresa, “sem a redução de 20% presente no primeiro termo aditivo” (fl. 23);
8. Autorização apócrifa da chefia de gabinete para início do processo administrativo para restabelecimento e prorrogação do valor original do contrato (fl. 25);
9. Cotação de preços realizada pelo DRM/GAB.P/PMB (fls. 27/93);
10. Mapa comparativo de preços, comprovando a vantajosidade da prorrogação contratual (fls. 94/99);
11. Despacho do chefe da DRM, informando que a empresa JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09), continua apresentando o melhor preço médio global (fl. 100);
12. Dotação Orçamentaria nº 158/2023 (fl. 101);
13. Parecer técnico elaborado pelo NUSP, informando: A essencialidade da contratação, valor estimado para cobrir a despesa considerando o exercício de 2023 (outubro a dezembro), a fonte do recurso e a disponibilidade orçamentária (fls. 102/103);
14. Extrato da dotação orçamentária (fl. 104);
15. Ofício nº 228/2023-CHEFIA/GAB.P./PMB, solicitando autorização à SEGEF para viabilizar a renovação e restabelecimento do valor original do contrato, em atendimento ao decreto municipal nº 104.855/2022 (fl. 106);
16. Autorização do NIG, e liberação de quota orçamentária nº 86927/2023, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta mil reais), assinada pela servidora Silvana C S Barradas (fl. 42);
17. SICAF e Certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista da empresa (fls. 109/120-v)
18. Minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 002/2021-Gab.P (fls. 121/124-v).

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 002/2021 – GAB.P**, firmado com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, advindo da Adesão a **Ata de Registro de Preços nº 009/2021**, resultante do **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021- DPE/PA**.

2.1. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
 - Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
 - Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
 - Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário)**
- Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato: **(fl. 03-v);**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **(fl. 100);**
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto; **(fls. 03/14-v – 121/124-v)**
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal: **(fls. 109/120-v);**

5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca: (fl. 23);
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado (fls. 94/99).

No que se refere ao item 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina a documentação necessária para comprovar a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista as quais foram apresentadas e constam às fls. 109/120-v, exceto a certidão de regularidade para com a fazenda federal, a qual ressaltamos a necessidade de juntada para regular prosseguimento do feito e futura assinatura do termo aditivo.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que em decorrência do Decreto Municipal nº 104.855/2022 – PMB - de 02 de Agosto de 2022, o referido contrato sofreu a supressão de 20% (Vinte por Cento) do seu valor original, em razão da diminuição quantitativa de seu objeto, tendo sido alterado através do 1º termo aditivo, assinado em 27 de outubro de 2022, objeto do processo administrativo nº 2022/001897456.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de supressão de valores previsto no art. 65, II, § 1º, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *(Grifo nosso).*

Neste sentido, ressaltamos que a empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual sem o decréscimo de 20% instituído no primeiro termo aditivo, em virtude das restrições orçamentárias, conforme decreto municipal nº 104.855/2022 – PMB.

Desta forma, considerando que há disponibilidade orçamentária, demonstrada através da dotação orçamentária nº 158/2023 e do parecer técnico, elaborado pelo NUSP (fls. 101/104), bem como autorização do NIG referente a demanda, juntamente com a liberação de quota orçamentária para cobrir a despesa referente ao restante do exercício financeiro de 2023 (fl. 108), passamos a analisar a possibilidade de ser restabelecido o quantitativo de itens objeto do contrato, que fora anteriormente suprimido por aditivo contratual:

De acordo com entedimento do tribunal de contas da União, no Acórdão nº 66/2021 – Plenário, em resposta à consulta formulada pelo Ministro de Estado das Comunicações, manifestou-se no sentido de que:

*“com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que **o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, por causa de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, consubstanciada nos Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas, e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho, visto que o objeto licitado ficou inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993”.*
(Destacamos.)

Portanto, a presente demanda não incorreria em “compensação” de valores, prática vedada pelo TCU, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, o que de fato ocorreu conforme se demonstra através da pesquisa mercadológica e mapa comparativo de preços juntado aos autos às folhas 27/99, onde se observa que foram utilizados os mesmos itens e quantitativos presentes no contrato original, cuja cópia consta nos autos às fls. 03/14-v, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Isto posto, a recomposição do valor contratual anteriormente reduzido por restrições orçamentárias, advindas do decreto municipal nº 104.855/2022 – PMB, DE 02 DE AGOSTO DE 2022, não configura compensação vedada pelo Tribunal de Contas da União, sendo possível o restabelecimento dos quantitativos sumpridos no 1º termo aditivo, constante na cláusula sétima (fls. 04/08-v), retomando-se consequentemente o valor original do contrato.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P:

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e restabelecimento do quantitativo original do contrato por esta AJUR, passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 GAB. P. verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa não apresentou certidão de regularidade para com a fazenda federal, sendo necessária sua apresentação para assinatura do presente termo aditivo.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da Dotação Orçamentária nº 158/2023 a existência de disponibilidade para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, condicionada a juntada da certidão junto a fazenda pública federal, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021** com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, **sendo necessário para assinatura do termo aditivo, a juntada da certidão de regularidade fiscal para com a fazenda federal, a fim de que se comprove a manutenção das condições de habilitação exigidas pela lei, ficando condicionada a assinatura do termo aditivo a apresentação da referida certidão.**

Após, encaminhem-se os autos ao controle interno para conformidades.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 25 de Outubro de 2023.

BRUNO G. P. SANTOS
OAB/PA nº 20.506 – mat. 0570150-019
Assessor superior do Gabinete do Prefeito de Belém